

Campanha Salarial

Planejamento nega ajustes para a C&T

Mais uma vez a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, (SRH/MPOG), manteve sua posição de negar qualquer ajuste para a carreira de C&T, apesar dos argumentos consistentes apresentados pelo Fórum de C&T.

Foram realizadas nove reuniões, desde o início do ano, entre o Fórum de C&T, da qual o SindCT faz parte ativamente, e o Ministério do Planejamento. Mostramos a nossa reivindicação, inclusive a proposta alternativa de ajustes, e lembramos a eles sobre o compromisso que

a Secretaria de Recursos Humanos, nas figuras de seus interlocutores, assumiram ao final das negociações em 2008, de voltar a discutir com o Fórum estes acertos que ficaram pendentes, como o caso da GTEMP e as titulações.

O MPOG se negou a agendar uma última reunião com o Fórum de C&T por alegar não haver sentido (visão deles).



Fórum mantém a luta

Logo após o lamentável encerramento da reunião com o MPOG, o Fórum procurou buscar novas situações para dar continuidade em nossas pretensões de ajustes na tabela. Primeiramente procurou o MCT, por ser esse ministério o principal responsável pela carreira.

Foi recebido pelo Secretário Executivo do MCT, Dr. Luis Antônio Elias, e pode informar a esse sobre a péssima reunião com o MPOG e a repetitiva negação ao nosso pleito. Cobramos do Ministério uma ação urgente e objetiva junto ao MPOG, ao que o secretário se comprometeu a buscar solução para esse ponto.

Acreditamos que uma intervenção mais contundente e objetiva de nosso Ministro junto ao Planejamento, de Ministro da C&T para Ministro do Planejamento, iria conquistar esta correção em nossa tabela.

O secretário executivo do MCT se comprometeu a conversar com o Fórum nesta próxima segunda-feira, dia 21 de junho, trazendo o retorno de sua atuação pelo nosso pleito. A secretaria do Fórum, exercida pelo SindCT, juntamente com os representantes das entidades sindicais da carreira, farão plantão para aguardar o contato do MCT.

Aumentos salariais no funcionalismo federal

Recentemente a mídia mostrou que algumas carreiras do serviço público Federal obtiveram aumentos salariais e, mesmo não tendo citação da carreira de C&T, tem causado dúvidas em muitos servidores do DCTA e INPE.

O que está realmente ocorrendo é que algumas carreiras que não tiveram reajuste salarial em 2008 estão sendo contempladas só agora pela medida provisória

479 (antigo Projeto de Lei 5.918) e pelo Projeto de Lei 5.920, ainda em final de tramitação. Algumas das aprovações se referem às comissões na Câmara ou no Senado. Algumas carreiras citadas estão recebendo o que foi parcelado para 2008, 2009, 2010 e até 2011. Outros acertos também estão sendo feitos em outras carreiras, mas não dizem respeito à C&T. Por enquanto não temos nada acordado para a C&T.

Governo Collor

Anistiados readmitidos no DCTA

Os servidores anistiados do DCTA ainda não foram totalmente anistiados, reintegrados. Em reunião com o SindCT, os anistiados reclamam que alguns direitos não estão sendo cumpridos por parte do DCTA, como por exemplo os pagamentos de titulação ou GQ, o ressarcimento à assistência médica e o auxílio transporte.

A lei que os anistia é clara: serão reintegrados nas mesmas condições que seus pares à época da demissão. Lei é infinitamente maior que uma orientação.

Temos certeza de que o DCTA estará corrigindo esta falha rapidamente.

Hospitais são descredenciados

A UNIMED de São José dos Campos, à qual temos contrato, descredenciou na última semana mais dois hospitais importantes para nosso atendimento. Foram eles o PIO XII e o Antoninho da Rocha Marmo, ambos da mais alta qualidade em atendimento. A UNIMED informou que todos os atendimentos serão no Pronto Atendimento (PA) da UNIMED na rua Vilaça, no centro da cidade.

Neste sábado e domingo o SINDCT foi ao PA da UNIMED e viu que a situação estava crítica, com quase cem pessoas aguardando atendimento pela manhã, também no início da noite grande quantidade de usuários aguardavam por até 1 hora. No domingo também estava com muita demanda e conseqüente grande espera para atendimento.

Recentemente a UNIMED de São José dos Campos

também encerrou contrato de atendimento de seus conveniados com a Santa Casa de São José dos Campos.

A UNIMED tem o hospital Santos Dumont, na Avenida Tívoli, nesta cidade, mas este só realiza cirurgias de agendamento.

É lamentável o que está ocorrendo, pois atrapalha, prejudica ao conveniado, que perde muito tempo, conforto e segurança. Tudo isso se soma à grande dificuldade de se marcar consultas em tempo coerente com a necessidade do usuário ou com seu médico tradicional.

Estamos cobrando da UNIMED solução eficiente ao caso.



INPE/Cuiabá

Sindicato se reúne com servidores

No dia 20 de maio o Sindicato esteve em Cuiabá para a realização de uma reunião com servidores do INPE. Estiveram representando o sindicato o diretor Mário Baruel e o advogado José Roberto Sodero. Foram visitadas as instalações do INPE de Cuiabá e verificadas as condições de trabalho dos servidores.

Na reunião com os servidores o diretor Mário Baruel explicou o andamento das discussões salariais em Brasília e o trabalho realizado pelo sindicato. O advogado do sindicato explicou sobre os andamentos das ações coletivas e sobre a aplicação do Mandado de Injunção 918 (Aposentadoria Especial).

Os representantes do sindicato perceberam claramente a sensação dos servidores do INPE de Cuiabá o mau tratamento que recebem no que diz respeito aos seus direitos, quando pleiteiam junto a administração do INPE, e também quanto às condições e desenvolvimento dos próprios trabalhos. Pedem mais respeito e apoio!

Outra questão importante a ser verificada é a contratação em caráter emergencial que o INPE fez naquela unidade. A presença do sindicato em Cuiabá veio reforçar o apoio do SindCT às reivindicações daqueles servidores e estreitar os laços sindicais com os servidores do INPE e DCTA de todo o país.

DCTA: IR da GATA

Servidores com pedido de parcelamento

Conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, publicada no DOU 03/05/2010, no período de 1º a 30 de junho de 2010, os contribuintes que tiveram deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941/2009 devem se manifestar sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

A “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos” estará disponível exclusivamente nos sites da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.fazenda.gov.br) no e-CAC em “Opções da Lei 11.941/2009” a partir de 1º/06/2010.

ATENÇÃO: Os contribuintes que não se manifestarem até 30/06/2010 terão seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados, nos termos do § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010.

Antes de efetuar a declaração, os débitos existentes perante a PGFN e a RFB deverão ser consultados, no site da Receita Federal, no link Consulta Pendências para contribuições previdenciárias e no serviço Situação Fiscal

do e-CAC para débitos não previdenciários.

A “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos” não contempla débitos:

- com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial, impugnação ou recurso administrativo ou do parcelamento anterior;

- para os quais foi feita opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

A partir de 1º/06/2010, o optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, ficará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, enquanto não se manifestar pela internet acerca da “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos”.

A conclusão da consolidação dos débitos não será efetuada neste momento, portanto, o valor das (continua...)

DCTA: IR da GATA (cont.)

parcelas não será alterado de forma automática.

Declaração pela inclusão da totalidade de seus débitos – “Sim”

O optante que declarar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos poderá obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela internet, nos sites da Procuradoria Geral ou da Receita Federal, e serão suspensos os atos de cobrança dos débitos abrangidos pelos parcelamentos.

Atenção: Neste caso, não há necessidade da apresentação de Anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010,

nem de comparecimento às unidades da PGFN ou da RFB.

Declaração pela não inclusão da totalidade dos débitos – “Não”

O optante que declarar a não inclusão da totalidade dos débitos, caso pretenda obter Certidão Conjunta PGFN/RFB ou Certidão Específica, deverá indicar, na unidade da Procuradoria Geral ou da Receita Federal de seu domicílio tributário, conforme o caso, os débitos a serem incluídos no parcelamento, utilizando os Anexos I a IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e regularizar os débitos que não serão incluídos no parcelamento.

Aposentadoria Especial - Mandando de Injunção

Planejamento publica Orientação Normativa

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP No 6, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 35 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Orientação Normativa uniformiza, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, os procedimentos relacionados à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de que trata o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao servidor público federal amparado por decisão em Mandado de Injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

§1º Farão jus à aposentadoria especial de que trata o caput deste artigo os servidores públicos federais contemplados por decisões em Mandados de Injunção, individualmente, e aqueles substituídos em ações coletivas, enquanto houver omissão legislativa.

§2º As decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Mandados de Injunção tratam da concessão de aposentadoria especial e da conversão de tempo de serviço aos servidores públicos federais com base na legislação previdenciária.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 2º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do caput deste artigo, considera-se trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, a exposição constante, durante toda a jornada de trabalho, e definida como principal

atividade do servidor.

Art. 3º O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo INPC, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O provento decorrente da aposentadoria especial não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação.

Art. 4º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Servidor, e não fará jus à paridade constitucional.

Art. 5º O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União, e serão vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos.

Art. 6º Para a concessão da aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa não serão consideradas a contagem de tempo em dobro da licença-prêmio e a desaverbação do tempo utilizado para a concessão de um benefício de aposentadoria.

Art. 7º Os servidores que atenderem os requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa não fazem jus à percepção de abono de permanência.

Art. 8º Para efeito de lançamento de dados no Sistema SIAPE, ou para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de “Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção”.

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

Art. 9º O tempo de serviço exercido em condições especiais será convertido em tempo comum, utilizando-se os fatores de conversão de 1,2 para a mulher e de 1,4 para o homem.

Parágrafo único. O tempo convertido (continua...)

Aposentadoria Especial - Mandando de Injunção (cont.)

na forma do caput poderá ser utilizado nas regras de aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005, exceto nos casos da aposentadoria especial de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 10. O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. São considerados como tempo de serviço especial, os seguintes afastamentos e licenças:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças:

a) para tratamento da própria saúde;

b) à gestante;

c) em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981.

Art. 12. Será admitido para fins de aposentadoria especial e para conversão em tempo comum de que trata esta Orientação Normativa, o tempo de serviço exercido em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 1981, data da vigência da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980.

Art. 13. Para a concessão do benefício da aposentadoria especial e para a conversão de tempo especial em tempo comum é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da decisão do Mandado de Injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;

II - declaração ou contracheque comprovando vínculo com o substituto na ação, quando for o caso;

III - certidão emitida pelos órgãos atestando que o servidor exerceu atividades no serviço público federal, em condições especiais; e

IV - outros documentos que contenham elementos necessários à inequívoca comprovação de que o servidor tenha exercido atividades sob condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Art. 14. É vedada a desaverbação do tempo de licença prêmio contado em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40 da CF, art. 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que tenha gerado efeito tanto para gozo quanto para a concessão de abono de permanência. Art. 15. Compete aos dirigentes de Recursos Humanos a execução das aposentadorias especiais e da conversão do tempo especial, observando-se as decisões judiciais proferidas e as disposições estabelecidas nesta Orientação Normativa, ficando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quanto aos atos de concessão indevidos, ou que causem prejuízo ao erário.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Publicado no Diário Oficial da União em
22 de junho de 2010

Nossa opinião

Esta Orientação Normativa criada pelo Ministério do Planejamento, foi o instrumento encontrado para tentar reverter a derrota da União nos Tribunais, pois a conquista do mandado de injunção concedida ao SindCT no Supremo Tribunal Federal, STF, foi uma vitória dos trabalhadores brasileiros pedindo que se fizesse justiça e igualdade, pois a união que deveria fazer lei regulamentadora, se omitiu ao longo de mais de 20 anos.

A atitude da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, (SRH/MPOG) é considerada por nós como mais uma atitude distorcida e vingativa, apenas para compensar o omissão e prejudicar o servidor.

Tínhamos conhecimento desta medida desde a primeira semana de junho, as entidades sindicais com interesse na situação buscavam demover o SRH desta truculência contra o servidor, mas em vão.

Nossos advogados analisaram a Orientação

Normativa, trabalharam em cima da Constituição e no Mandado de Injunção a nós concedido, e agora já têm como tentar reverter esse quadro e barrar esta situação, a nosso ver uma agressão irracional.

Uma Orientação Normativa não pode ser maior que uma decisão do STF.

O SindCT convoca os servidores que entraram com pedido de aposentadoria pelo mandado de injunção a que compareçam, sem falta, a reunião na sede do sindicato, dia 25 de junho, sexta-feira às 9 horas da manhã, para análise, orientação e também deliberações, que o momento exige.

ATENÇÃO: somente os que já entraram com pedido de aposentadoria baseado no mandado de injunção devem comparecer à reunião.



SindCT

Mandato 2008-2011

E-mail: imprensa@sindct.org.br

Rapidinha é uma publicação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba – fundado em 30/08/1989
Caixa Postal 2.017, CEP: 12.243-970, São José dos Campos - SP Rua Santa Clara, 432, Vila Ady Anna, CEP 12.243-630, São José dos Campos - SP Tel/fax: (12) 3941-6655.

Responsabilidade editorial: a diretoria Horário de atendimento na sede: 8h30 às 17h30

JORNALISTA RESPONSÁVEL: Fernanda Soares Andrade MTB 29 972

TIRAGEM: 3.400 exemplares

2.000 assinantes eletrônicos